



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.274

(Processo n.º 2014/50231-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCV nº. 03/2008.

Responsável/Interessado: ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS – ASSOCIAÇÃO
DESPORTIVA CULTURAL
PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO
CONJUNTO TAUARÍ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVENIO. OMISSAO NO
DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR
CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO
CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE
MULTAS. REMESSA DE COPIA AO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO.

1- Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no
dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela
irregularidade e a condenação, de forma solidária, da
pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador,
ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos,
haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário
decorrente dessa omissão.

2- Descabe condenar solidariamente o gestor concedente
quando não houver negligência, imprudência ou imperícia
na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na
imputação de débito e subjetiva, por isso, para a sua
caracterização, e necessário demonstrar o dolo ou culpa,
pelo menos em sentido lato.

3- Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação
de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério
Público do Estado, ante a caracterização de ato de
improbidade administrativa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2014/50231-0

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 03/2008,
celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e a Associação Desportiva
Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauarí, sob a administração do
Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, Presidente a época, cujo repasse totalizou R\$



Tribunal de Contas do Estado do Pará

45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto “Saber na Praça”.

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 38/39), de seu administrador (fls. 26/27) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da Fundação Curro Velho FCV (fls. 40/41), somente o último apresentou defesa (fls. 52/55), com o fim de afastar sua responsabilidade, demonstrando nos autos (fl. 20) que envidou esforços para que as contas da associação fossem apresentadas. O órgão técnico (fls. 58/67), em sua derradeira manifestação e o Ministério Público de Contas (fls. 32/34 e 71) opinaram pela responsabilização solidária da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauarí e do Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso, não requer extensão de responsabilidade também ao ex-gestor da concedente, posto que resta suficientemente demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, tão logo expirado o prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho enviou ofício à conveniente (fl. 20), cobrando o encaminhamento dos documentos pertinentes.

Assim, não havendo indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 - 1ª Câmara e 3466/2017 - 2ª Câmara).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Jacoby Fernandes³, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauarí e o Sr. Isaias Pinheiro dos Santos à devolução de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 16/12/2008 (fl. 19), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas LOTCE.

Aplico à Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauarí a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCE.

Outrossim, aplico ao Sr. Isaias Pinheiro dos Santos as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a” e “d” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, Presidente época, CPF: 268.157.372-68, e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARÍ, CNPJ/MF n.º 09.228.346/0001-16, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devidamente atualizado a partir de 16/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARÍ a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado.

3- Aplicar ao Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS as multas nos valores de

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 605.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado e no valor de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas.

4- Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de fevereiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
MC/0100109